



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 934, DE 2007

(Do Sr. Ayrton Xerez)

Dispõe sobre o período máximo de aplicação das medidas sócio-educativas de internação previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o período máximo de aplicação das medidas sócio-educativas de internação previstas na Lei nº 8069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 121 da Lei nº 8069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O período máximo de internação será de oito anos.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo 5º da Lei nº 8069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada descreve hipótese de aumento do período máximo de aplicação das medidas sócio-educativas de internação previstas no ECA, dos atuais 3 anos para 8 anos nos casos de atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça.

No caso proposto, ao completar 18 anos, o interno seria, nos casos citados, submetido a avaliação social, psicológica, médica, além da oitiva do MP, a fim de assessorar a decisão judicial de manutenção da internação do adolescente. Em caso de avaliação positiva, seria o interno transferido para o sistema penitenciário em ala especial.

Observa-se, principalmente, nas grandes metrópoles do país “a juvenilização” do crime; ou seja, o envolvimento cada vez maior de crianças, adolescente e jovens adultos em práticas criminosas diversas. Estes são também, as maiores vítimas da criminalidade violenta como, por exemplo, em casos de homicídios praticados por armas de fogo.

Essa realidade gera um clamor público por mudanças na legislação penal. Contudo, os atos infracionais análogos a crimes, cometidos por adolescentes, são regidos por lei própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente,

no qual estão definidas medidas sócio-educativas, com o objetivo principal de reinserir o jovem na sociedade.

A primeira e fundamental questão que se apresenta é: medidas sócio-educativas de 8 anos servirão para reintegrar o jovem à sociedade? Certamente não. O enfoque da medida não será a reintegração social, mas o aspecto punitivo.

A segunda questão que se apresenta trata dos casos em que o aumento do período de internação seria aplicado. Tais circunstâncias se restringem a casos de atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça.

A proposta apresentada, claramente, transcende a função socializadora das medidas de internação do ECA e se firma no aspecto punitivo do adolescente infrator, aos moldes da legislação penal brasileira.

O aspecto punitivo prevê a transferência para o sistema penitenciário em ala especial. O sistema penitenciário está voltado para o cumprimento de penas, que apesar de possuírem caráter ressocializador, são diferentes das medidas sócio-educativas.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.

Deputado AYRTON XERÊZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II
.....

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

FIM DO DOCUMENTO